REGULAMENTO (CEE) Nº 1461/86 DO CONSELHO

de 13 de Maio de 1986

que fixa, para a campanha de comercialização 1986/1987, o preço de objectivo das sementes de soja

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 89º e o nº 2 do seu artigo 234º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1491/85 do Conselho, de 23 de Maio de 1985, que prevê medidas especiais para as sementes de soja (1), e, nomeadamente, os nºs 1 e 3 do seu artigo 1º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (2),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (3),

Considerando que, aquando da fixação anual do preço de objectivo das sementes de soja, há que ter em conta quer os objectivos da política agrícola comum quer a contribuição que a Comunidade entende dar ao desenvolvimento harmonioso do comércio mundial; que a política agrícola comum tem, nomeadamente, por objectivos assegurar à população agrícola um nível de vida equitativo, garantir a segurança dos abastecimentos e assegurar que os fornecimentos aos consumidores se efectuem a preços razoáveis;

Considerando que o nº 1, segundo parágrafo, do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1491/85, prevê, mais especificamente, que há que fixar este preço para os produtores a um nível equitativo, tendo em conta as necessidades de abastecimento da Comunidade; que convém, a este respeito, manter uma relação equitativa entre esse preço e o preço de outras sementes oleaginosas;

Considerando que o preço de objectivo deve ser fixado em relação a uma qualidade-tipo que há que determinar tendo em conta a qualidade média das sementes colhidas na Comunidade; que a qualidade definida relativamente à campanha de 1985/1986 corresponde a esta exigência e pode, por conseguinte, ser mantida para a campanha seguinte;

Considerando que a aplicação dos artigos 68º e 236º do Acto de Adesão conduziu, nestes países, a um nível de preços diferente do dos preços comuns; que, em aplicação do disposto no nº 1 do artigo 70º e nº 1 do artigo 238º do Acto de Adesão, é conveniente aproximar os preços espanhóis e portugueses dos preços comuns, anualmente, no início da campanha de comercialização;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de comercialização de 1986/1987, o preço de objectivo das sementes de soja é fixado:

a) Para a Comunidade a Dez, em 57,58 ECUs por 100 quilogramas;

b) Para Espanha, em 42,34 ECUs por 100 quilogramas;

c) Para Portugal, em 57,58 ECUs por 100 quilogramas.

Artigo 2º

O preço referido no artigo 1º respeita às sementes:

— a granel, de qualidade sã, leal e comercializável,

e

— com 2 % de impurezas e, para sementes tais quais, 14 % de humidade e 18 % de óleo.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Setembro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Maio de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

W. F. van EEKELEN

(1) JO nº L 151 de 10. 6. 1985, p. 15.
(2) JO nº C 85 de 14. 4. 1986, p. 19.
(3) Parecer dado em 17 de Abril de 1986 (ainda não publicado no Jornal Oficial).